



RE 778.889

Licença adotante

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Luís Roberto Barroso

Data do julgamento:

10.03.2016

Matéria:

RESUMO DO CASO

Recurso extraordinário (RE) interposto por mãe adotante que busca a equiparação do prazo da licença adotante ao prazo da licença-maternidade a que têm direito as mães biológicas, com base nos princípios da dignidade humana, do interesse superior do menor na doutrina da proteção integral da criança e no direito à igualdade. No caso, a legislação vigente para adotantes estabelecia prazos inferiores aos previstos constitucionalmente para a licença em favor de mães biológicas, escalonando-os de modo a reduzir o tempo de licença quanto mais velha fosse a criança adotada.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A licença-maternidade, direito social previsto na Constituição Federal de 1988, abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante. Ambas asseguram o prazo mínimo de 120 dias (art. 7º, XVIII, da CF/1988), prorrogável por mais 60 dias (arts. 1º e 3º da Lei 11.770/2008). O tratamento desigual nas licenças concedidas a mães biológicas e adotantes fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da proteção integral, da prioridade e do interesse superior da criança.
2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado, que demanda tempo e esforço adicional para se adaptar à nova família, criar laços de afeto e superar traumas. Por essa razão, não se pode admitir às crianças adotadas proteção inferior àquela concedida aos filhos biológicos. Assim, o tempo de licença concedido à mãe adotante deve ser igual ao da mãe biológica, para garantir a proteção integral da criança.
3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições de acolhimento, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. O tratamento inferior, especialmente em função da idade da criança adotada, viola o princípio da proporcionalidade, pois cria mais dificuldade justamente para aquelas que mais precisam de atenção e cuidados.
4. É dever do Estado assegurar dignidade, autonomia e condições para que as mulheres conciliem maternidade e profissão, em especial nos casos de adoção. A licença parental dá à criança adotada a oportunidade fundamental de convivência familiar. O Estado possui

deveres para com as crianças carentes e institucionalizadas, em razão da não implementação de políticas de combate à pobreza ou da inadequação de políticas públicas de institucionalização, o que agrava os problemas da infância carente. Assim, o mínimo que o Poder Público pode fazer por essas famílias e por essas crianças é conferir-lhes condições adequadas de adaptação e superação.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal assegurou à mãe adotante o prazo restante da licença parental, totalizando 180 dias de afastamento remunerado, equivalente ao tempo concedido às mães biológicas (120 dias de licença-maternidade, acrescidos de 60 dias de prorrogação), tal como inscrito na Constituição Federal e na legislação vigente. A questão discutida, nesse caso, permitiu à Suprema Corte brasileira adotar nova compreensão quanto ao significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos adotivos e biológicos, o que promoveu avanços nos direitos da criança adotada, da família e da mulher.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Tema: Possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes (Tema de Repercussão Geral 782).

Tese: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.”

